SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225019 - BA (2026/0112306-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A R B DE B F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P V S DE O
ADVOGADOS	:	CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA - BA050147
		VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA - BA061703
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDUTA AGRESSIVA E CASTIGO IMODERADO. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA UNILATERAL À GENITORA. VISITAÇÃO PATERNA SUPERVISIONADA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em julgamento conjunto das insurgências, conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais interpostos em ação de destituição do poder familiar. O Tribunal de origem, por maioria, reformou parcialmente a sentença para manter o poder familiar de ambos os genitores, atribuir a guarda unilateral da criança à genitora e assegurar ao pai visitas quinzenais supervisionadas, apesar dos elementos probatórios relativos a comportamento agressivo, castigo imoderado e descumprimento de deveres parentais, por considerar que a preservação dos vínculos paterno-filiais, acompanhada de medidas protetivas, melhor atendia à proteção integral e à prioridade absoluta da criança. Os recursos especiais sustentaram violação aos arts. 22 e 129, X, do

Documento eletrônico VDA61272842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bf86aadd-1f18-46ae-91a3-ff1b5c55fcd6

ECA, 1.635, V, e 1.638, I e III, do Código Civil e 227 da Constituição Federal, além de pretensão de anulação do acórdão formulada pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão de anulação do acórdão e as alegações de violação legal apresentam fundamentação suficiente para o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se o STJ pode examinar, em recurso especial, alegação de ofensa direta ao art. 227 da Constituição Federal; e (iii) determinar se é possível rever, sem reexame do conjunto fático-probatório, a conclusão do Tribunal de origem de que a preservação do poder familiar, com guarda unilateral à genitora e visitas paternas supervisionadas, constitui solução adequada à proteção da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige demonstração clara e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido viola os dispositivos legais indicados, de modo que a ausência ou deficiência da causa de pedir recursal impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 284 do STF.

4. A pretensão de anulação do acórdão não pode ser conhecida quando desacompanhada da indicação precisa dos dispositivos legais violados e da demonstração concreta de como a interpretação adotada pelo Tribunal de origem produz a alegada violação.

5. O STJ não examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos constitucionais, pois a apreciação dessa matéria compete ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

6. A Corte de origem reconhece elementos probatórios indicativos de comportamento agressivo do genitor, castigo imoderado e descumprimento de deveres parentais, mas conclui que a proteção integral e a prioridade absoluta da criança recomendam a preservação dos vínculos paterno-filiais mediante manutenção do poder familiar, guarda unilateral à genitora e visitação paterna supervisionada.

7. A revisão da conclusão acerca da medida concretamente mais adequada à proteção da criança exige nova apreciação das mensagens, fotografias, relatórios social e psicológico, depoimentos e demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o recurso especial.

8. A Súmula 7 do STJ impede a utilização do recurso especial como instrumento de rejulgamento do contexto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

9. A jurisprudência do STJ aplica o óbice da Súmula 7 às controvérsias sobre destituição do poder familiar quando a alteração da solução adotada pelo Tribunal de origem depende da revisão dos fatos e provas do processo.

10. A decisão monocrática pode manter o não conhecimento do recurso com fundamento em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA61272842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bf86aadd-1f18-46ae-91a3-ff1b5c55fcd6

11. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar argumentação apta a desconstituí-los, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC.
12. A ausência de argumentos capazes de afastar a deficiência de fundamentação, a impossibilidade de exame de matéria constitucional e o óbice ao reexame fático-probatório mantém a decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
13. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61272842 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: bf86aadd-1f18-46ae-91a3-ff1b5c55fcd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225019 - BA (2026/0112306-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	A R B DE B F S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	P V S DE O
ADVOGADOS	:	CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA - BA050147
		VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA - BA061703
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CONDUTA AGRESSIVA E CASTIGO IMODERADO. MANUTENÇÃO DO PODER FAMILIAR. GUARDA UNILATERAL À GENITORA. VISITAÇÃO PATERNA SUPERVISIONADA. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que, em julgamento conjunto das insurgências, conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais interpostos em ação de destituição do poder familiar. O Tribunal de origem, por maioria, reformou parcialmente a sentença para manter o poder familiar de ambos os genitores, atribuir a guarda unilateral da criança à genitora e assegurar ao pai visitas quinzenais supervisionadas, apesar dos elementos probatórios relativos a comportamento agressivo, castigo imoderado e descumprimento de deveres parentais, por considerar que a preservação dos vínculos paterno-filiais, acompanhada de medidas protetivas, melhor atendia à proteção integral e à prioridade absoluta da criança. Os recursos especiais sustentaram violação aos arts. 22 e 129, X, do ECA, 1.635, V, e 1.638, I e III, do Código Civil e 227 da

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

Constituição Federal, além de pretensão de anulação do acórdão formulada pelo Ministério Público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pretensão de anulação do acórdão e as alegações de violação legal apresentam fundamentação suficiente para o conhecimento do recurso especial; (ii) estabelecer se o STJ pode examinar, em recurso especial, alegação de ofensa direta ao art. 227 da Constituição Federal; e (iii) determinar se é possível rever, sem reexame do conjunto fático-probatório, a conclusão do Tribunal de origem de que a preservação do poder familiar, com guarda unilateral à genitora e visitas paternas supervisionadas, constitui solução adequada à proteção da criança.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial possui fundamentação vinculada e exige demonstração clara e objetiva da forma pela qual o acórdão recorrido viola os dispositivos legais indicados, de modo que a ausência ou deficiência da causa de pedir recursal impede o conhecimento da insurgência, nos termos da Súmula 284 do STF.

4. A pretensão de anulação do acórdão não pode ser conhecida quando desacompanhada da indicação precisa dos dispositivos legais violados e da demonstração concreta de como a interpretação adotada pelo Tribunal de origem produz a alegada violação.

5. O STJ não examina, em recurso especial, ofensa direta a dispositivos constitucionais, pois a apreciação dessa matéria compete ao STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

6. A Corte de origem reconhece elementos probatórios indicativos de comportamento agressivo do genitor, castigo imoderado e descumprimento de deveres parentais, mas conclui que a proteção integral e a prioridade absoluta da criança recomendam a preservação dos vínculos paterno-filiais mediante manutenção do poder familiar, guarda unilateral à genitora e visitação paterna supervisionada.

7. A revisão da conclusão acerca da medida concretamente mais adequada à proteção da criança exige nova apreciação das mensagens, fotografias, relatórios social e psicológico, depoimentos e demais elementos considerados pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com o recurso especial.

8. A Súmula 7 do STJ impede a utilização do recurso especial como instrumento de rejulgamento do contexto fático-probatório estabelecido pelas instâncias ordinárias.

9. A jurisprudência do STJ aplica o óbice da Súmula 7 às controvérsias sobre destituição do poder familiar quando a alteração da solução adotada pelo Tribunal de origem depende da revisão dos fatos e provas do processo.

10. A decisão monocrática pode manter o não conhecimento do recurso com fundamento em jurisprudência consolidada, nos termos do art. 932, III e IV, do CPC e da Súmula 568 do STJ.

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

11. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada e apresentar argumentação apta a desconstituí-los, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC.
12. A ausência de argumentos capazes de afastar a deficiência de fundamentação, a impossibilidade de exame de matéria constitucional e o óbice ao reexame fático-probatório mantém a decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
13. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do agravo para não conhecer o recurso especial (e-STJ, fls, 578-585).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 598-608).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 618).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 578-585):

> *(...)*
>
> *Os agravos em recurso especial são tempestivos e infirmam os fundamentos das respectivas decisões de inadmissibilidade do Tribunal a quo, razão pela* ***conheço dos agravos*** *e passo ao exame dos recursos especiais.*
>
> *Cabe consignar que é o caso de* ***julgamento conjunto*** *das insurgências, considerando que ambos os recursos especiais versam sobre semelhante controvérsia jurídica.*
>
> *No tocante às alegações veiculadas nos recursos especiais de violação aos arts. 22 e 129, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 1.635, V, e 1.638, I e III, do Código Civil, além do art. 227 da Constituição Federal, entendo que* ***os recursos especiais não merecem prosperar.***
>
> *Inicialmente, quanto à pretensão de anulação do acórdão recorrido deduzida no recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO*

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

DO ESTADO DA BAHIA (e-STJ, fl. 459), tenho que a questão não pode ser conhecida, porquanto se apresenta desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia ou apta a sustentar a pretensão, na medida em que ausente, no ponto, a indicação precisa e clara dos dispositivos legais que teriam sido violados, bem como a demonstração de que forma a interpretação conferida pelo Tribunal de origem teria ensejado a alegada violação.

Com efeito, sabe-se que "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. "(AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que: "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, esta Corte Superior possui sólido entendimento no sentido de que "Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo."(AgInt no AREsp n. 2.549.531/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

De igual sorte, quanto à alegada afronta ao 227 da Constituição Federal, cumpre consignar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal. "(AgInt no AREsp n. 1.640.387/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.).

Superadas tais questões, consoante relatado, observa-se que as recorrentes sustentam, em suma, que o acórdão recorrido reconheceu quadro fático enquadrável em hipótese legal de suspensão ou perda do poder familiar, em razão da agressividade e da prática de castigo imoderado pelo genitor, além do descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar, mas deixou de aplicar a consequência jurídica adequada, limitando-se a manter o poder familiar do genitor, com fixação de guarda unilateral à genitora e visitas supervisionadas.

No caso, a Corte de origem — instância competente para a análise do conjunto fático-probatório dos autos —, ao apreciar apelação interposta em ação de destituição do poder familiar, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, manter o poder familiar de ambos os genitores, fixar a guarda unilateral à genitora e regulamentar as visitas ao genitor de forma supervisionada, assentando o entendimento de que a solução mais adequada ao caso concreto, à luz da proteção integral e da prioridade absoluta da criança, seria a preservação dos vínculos paterno-filiais com os ajustes protetivos cabíveis, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 373-376):

> *O recurso merece ser parcialmente provido.*

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

De acordo com o art. 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a perda ou a suspensão do poder familiar serão decretadas, judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, isto é, no art. 1.638 do Código Civil - como nas hipóteses de o pai ou a mãe castigar imoderadamente o filho; deixar o filho em abandono; praticar atos contrários à moral e aos bons costumes, entre outras -, bem como quando restar demonstrado o injustificado descumprimento dos deveres inerentes aos pais, quais sejam, o sustento, a guarda e educação dos filhos.

No caso, existem elementos probatórios corroborando o comportamento agressivo do apelante, como mensagens de aplicativo e fotos das alegadas agressões em face da infante (id. 63271381).

Conforme o relatório social (id. 63272732), subscrito por assistente social, a apelada relata violência verbal na relação, que começou com ofensas de caráter racista e preconceituoso, visto que é uma mulher negra e, além disso, deseja que o genitor não tenha mais contato com a filha do casal, visto que as agressões conjugais evoluíram também para agressões a sua filha, tendo percebido empurrões, grito e comportamento com certo sadismo com a criança, não demonstrando zelo e proteção paterna.

Em complemento, o relatório psicológico (id. 63272749) concluiu no sentido de que a criança se encontra fora de situações de vulnerabilidade se permanecer com a mãe e a avó materna, de modo que opinou a favor da permanência da menor com a genitora, que demonstra lhe devotar carinho e cuidado e, principalmente, segurança. Ainda segundo o documento, a criança não se lembra e nem fala do pai, e que, quando M. tinha um ano e cinco meses, os genitores se separaram. Ainda, conta a genitora que, na época em que ele morou na casa dela, ele não cuidava da filha e as poucas vezes em que a genitora precisou deixar a criança com o pai, ele não agiu corretamente, dando palmadas sem motivo na criança, abaixando sua fralda e tentando afogá-la no chuveiro e, quando questionado, dizia que era uma brincadeira, sendo que nunca houve uma vinculação afetiva saudável entre pai e filha.

Inclusive, a apelada propôs também medida protetiva de urgência, tombada sob o n. 0504715- 15.2020.8.05.0001, extinta sem resolução do mérito.

Em Juízo, foram ouvidas as declarantes apresentadas pela apelada, Sras. M. D. L. R. P., N. M. P. D. M. B. e A. E. B. D. B. F. S. S., a partir de 04min, bem como as partes, conforme gravação (id. 63272789).

Em termos de declaração, às 01h13min, a avó materna da criança, que residia com os genitores e assistidas, reafirma o quanto trazido na exordial.

A apelada foi ouvida a partir de 01h28min e ratifica o quanto afirmado na inicial.

Na assentada, o apelante apresentou sua versão a partir de 02h05min.

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

Todavia, observa-se que o apelante não cuidou de comprovar que as mensagens apresentadas pela apelada eram falsas, nem, tampouco, apresentou qualquer prova de fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado pela apelada, ônus que lhe incumbia, conforme o art. 373, II, do CPC.

Ademais, o apelante apenas apresentou fotos e, recentemente, comprovantes de transferência bancária referentes aos alimentos (id. 63272817). Além disso, não comprovou ter ofertado alimentos desde o fim do relacionamento ou tomou outra medida para assegurar os interesses da infante.

Como destacou o Ministério Público (ids. 63272790 e 65402144), a medida jurídica pleiteada pela apelada é a melhor para o bem estar emocional e psicológico da criança.

Esses aspectos também foram elucidados pelo Juízo de origem (id. 63272791), que pontuou que o genitor apresentava possíveis atitudes agressivas para com a apelada e que ainda houve situações onde praticou também sobre sua filha.

Assim, possivelmente a criança encontrava-se submetida a uma situação de violência doméstico- familiar e o pai descumpriu seus deveres atinentes ao poder familiar, praticando atos de castigo imoderado à filha e contrários à moral e aos bons costumes.

Assim, a sentença merece ser reformada e a ação julgada parcialmente procedente, devendo ser estabelecida a guarda unilateral à genitora da menor, contudo mantendo o poder familiar de ambos os genitores.

Por fim, o pedido do apelante de regulamentação e deferimento do direito de visitas à menor deve ser parcialmente deferido, pois, sabe-se que o art. 1.589 do CC confere ao pai ou à mãe, em cuja guarda os filhos não estejam, o direito de visitá-los e de tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo Juízo, bem como de fiscalizar sua manutenção e educação. Também, o art. 21 do ECA garante que o poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe.

Na hipótese dos autos, com fulcro no princípio protetivo à infância e à juventude, por haver acusações de violência à criança, o apelante tem direito à visitação, aos domingos, quinzenalmente, de 10h às 16h, devendo esta ser supervisionada pela avó materna ou outro parente de confiança da apelada.

Na hipótese, aplicam-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, a teor do art. 227 da Constituição da República, de acordo com os quais é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, apesar de considerar a suposta conduta violenta do apelante e a omissão nos deveres de sustento, de guarda e de educação, recomenda-se a manutenção dos vínculos paterno-

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

filiais. Dessa forma, a sentença deve ser reformada, para manter o poder familiar de ambos os genitores, devendo ser estabelecida a guarda unilateral à genitora e regulamentado o direito de visita ao genitor.

Ante ao exposto, voto no sentido de CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando-se a sentença, de forma a julgar procedente em parte a ação, mantendo o poder familiar da menor com ambos os genitores, a guarda unilateral com a genitora e o direito à visita ao genitor, aos domingos, quinzenalmente, de forma supervisionada, pelos fundamentos expostos.

Extrai-se, ainda, que o voto vencido, no sentido de anular, de ofício, a sentença de primeiro grau, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 390-396):

Após criteriosa análise, passo a emitir o meu voto, pedindo venia ao Eminente Relator, para discordar dos seus fundamentos.

No exercício do poder familiar, compete aos pais dirigir a criação e a educação dos filhos, bem como tê-los em sua companhia, nos termos do artigo 1.634, I e II, do Código Civil, verbis:

> *"Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*
>
> *I - dirigir-lhes a criação e educação;*
>
> *II - tê-los em sua companhia e guarda;"*

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 22, acrescenta ainda que "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais".

O descumprimento dos deveres inerentes aos pais enseja a suspensão ou extinção do poder familiar, por meio de decisão judicial, com o objetivo de garantir a integridade física e psíquica das crianças e adolescentes.

Dentre as hipóteses de destituição do poder familiar, a sanção mais gravosa imposta aos pais que faltam com os deveres em relação aos filhos, o artigo 1.638 do Código Civil elenca:

> *"I - castigar imoderadamente o filho;*
>
> *II - deixar o filho em abandono;*
>
> *III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*
>
> *IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*
>
> *V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção."*

Acerca do tema Maria Berenice Dias leciona:

> *"o poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse do filho. Quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir. É prioritário o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de*

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

afastá-los do convívio de seus pais". (in Manual de Direito das Famílias. 8ª ed; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011; p.433)

No caso em análise, a ação de destituição de poder familiar proposta em favor da criança, M. B. D. B. S. D. O., foi ajuizada por sua mãe em desfavor do seu pai.

Nas suas razões – inclusive no depoimento prestado na audiência de instrução –, a genitora, ora Apelada, afirmou que o Apelante castigou imoderadamente a filha (tentativa de "afogamento chuveristicos", beliscões, chacoalhadas e sacudidas) e praticou atos contrários à moral e aos bons costumes (tapa nas nádegas), razões pelas quais requereu a destituição do seu poder familiar.

Em sua defesa – inclusive no depoimento prestado na audiência de instrução –, o Réu alegou que nunca praticou maus tratos em relação à filha, a quem sempre destinou cuidados desde o seu nascimento, ressaltando que as condutas descritas pela Apelada foram, em verdade, brincadeiras. Acrescentou que a destituição do poder familiar não poder ser utilizada como meio de retaliação pelo final do relacionamento amoroso entre os genitores e que sempre contribuiu materialmente para a manutenção da filha, além de ter deixado de ter contato com a mesma, apenas em decorrência da impossibilidade de acesso imposta pela Autora, após a concessão de medida protetiva em seu favor.

Acompanhando o parecer do Ministério Público, o Juízo precedente acolheu a pretensão inicial e destituiu o Apelante do poder familiar em relação à M. B. D. B. S. D. O..

Compulsando os autos, todavia, entendo que a aplicação da sanção mais grave imposta aos pais que faltam com os deveres em relação aos filhos não foi precedida do devido processo legal.

É que, na instrução do feito, o estudo psicossocial somente foi realizado em relação à genitora, quem detinha a guarda fática da criança, não tendo o pai – reputado como desabonador dos deveres da parentalidade – sido submetido à referida avaliação, em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Saliente-se que o estudo psicossocial é imprescindível para a avaliação da capacidade psíquica, emocional e social do genitor continuar desempenhando os deveres da paternidade, razão pela qual a sua ausência no feito enseja a anulação da sentença.

No mesmo sentido é a intelecção da jurisprudência, conforme se infere dos seguintes julgados:

[...]

Ressalte-se que, em julgamento recente, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o seu entendimento no sentido de que nas demandas quem envolve crianças e adolescentes – dentre elas, a destituição do poder familiar –, deve ser observada a máxima da amplitude probatória, a fim de garantir o princípio constitucional de proteção à família.

[...]

Evidenciado que a destituição do poder familiar foi deferida sem a realização de diligência instrutória essencial, configurando-se

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

cerceamento de defesa e afronta ao princípio do melhor interesse da criança, imperiosa é a anulação da sentença, ex officio, para a reabertura da fase instrutória, com a realização do estudo social e avaliação psicológica do Apelante.

Nestes termos, peço vênia para divergir do Eminente relator, e votar no sentido de ANULAR A SENTENÇA EX OFFICIO.

Assim, mostra-se evidente que a análise pretendida pela parte recorrente demandaria revisitar a conclusão apoiada na análise do acervo fático-probatório dos autos pelas instâncias ordinárias, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
>
> *1. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.*
>
> ***2. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à destituição do poder familiar, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.***
>
> *Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.618.963/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADOÇÃO UNILATERAL C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.*
>
> *1. Ação de adoção unilateral cumulada com destituição do poder familiar.*

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

> *2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
>
> ***3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à ausência dos requisitos para destituição do poder familiar, na hipótese ora analisada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.***
>
> *4. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
>
> *5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.*
>
> *6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.739.941/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)*

Com efeito, no caso concreto, a inversão da conclusão firmada pelas instâncias ordinárias — no sentido de que o conjunto probatório recomenda a preservação dos vínculos paterno-filiais, com imposição de medidas protetivas suficientes à salvaguarda da criança — demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, ***conheço do agravo*** *para* ***não conhecer do recurso especial****.*

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)*

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Como dito na decisão agravada, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

> *PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.*
>
> *II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
>
> *III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.*
>
> *IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n.*

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ademais, quanto à alegada violação a dispositivo constitucional, é certo que não se conhece de recurso especial que sustente ofensa a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, da CF).

Com efeito, ao Superior Tribunal de Justiça é atribuída competência recursal revisional para, em sede de recurso especial, analisar, expressamente, as questões previstas pelo art. 105, inciso II, da Constituição Federal.

A extrapolação da competência, mesmo que a título de prequestionamento, implicaria inaceitável usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, não cabe a esta Corte Superior apreciar violação a norma constitucional, senão apenas e tão somente a interpretação da legislação federal infraconstitucional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. NOVOS INTEGRANTES. LIVRE ASSOCIAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. PREVISÃO NO ESTATUTO. LEGALIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, quanto à alegação de violação a norma constitucional, trazida nas razões do agravo interno, é evidente a inadequação da via recursal eleita, porquanto "compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos e princípios constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Constituição Federal)" - (AgRg no AREsp n. 359.463/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 3/3/2015).***

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

> *2. A atual jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo a possibilidade de exame de admissão de profissional médico pretensor de integrar os quadros da associação, em respeito à previsão do estatuto da entidade.*
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 1.898.759/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)*

Por fim, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61032295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:27:41
Código de Controle do Documento: 1c5c42f3-78d4-416d-bc9c-7d17c8bd0d4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.225.019 / BA

Número Registro: 2026/0112306-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80480016120208050001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVANTE	: A R B DE B F S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: P V S DE O
ADVOGADOS	: CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA - BA050147
	VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA - BA061703

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R B DE B F S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: P V S DE O
ADVOGADOS	: CARLOS NORBERTO ALVES DE ALCANTARA - BA050147
	VALDETE APARECIDA ALVES DE ALCANTARA - BA061703
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA61263796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:25
Código de Controle do Documento: 5740b0f2-e5cb-426d-90d0-63755cc0b844

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61263796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:47:25
Código de Controle do Documento: 5740b0f2-e5cb-426d-90d0-63755cc0b844